



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002301/99-75
Recurso nº : 129.270
Acórdão nº : 204-00.299

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 03 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COTIA TRADING S/A (Incorporadora de Cotia Factoring Fomento Comercial Ltda.)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/07/05

VISTO

**NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA SOB APRE-
CIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.**

Se o fundamento do lançamento está sob apreciação do Poder Judiciário, afastada está a competência dos órgãos julgadores administrativos para se pronunciarem sobre mesma matéria, sob pena de mal ferir o princípio da unicidade de jurisdição.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COTIA TRADING S/A (Incorporadora de Cotia Factoring Fomento Comercial Ltda.).**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 21/07/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002301/99-75
Recurso nº : 129.270
Acórdão nº : 204-00.299

Recorrente : COTIA TRADING S/A (Incorporadora de Cotia Factoring Fomento Comercial Ltda.)

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de COFINS relativo aos períodos de apuração janeiro de 1995 a dezembro de 1997, sobre os valores contabilizados a título de deságio entre o valor de aquisição e o valor de face dos títulos adquiridos pela epigrafada, empresa de fomento comercial – *factoring*, a qual não os havia ofertado à tributação

O lançamento foi impugnado sob o fundamento de que a matéria já está sendo travada em sede de mandado de segurança no processo 98.0011423-8, com sentença em primeira instância (cópia às fls. 138/141) denegatória de seu pleito, estando a apelação pendente de julgamento. Em face de tal, a 1ª Turma da DRJ em Campinas - SP considerou que a autuada renunciou ao litígio administrativo. Não resignada com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual repisa sua articulação impugnatória.

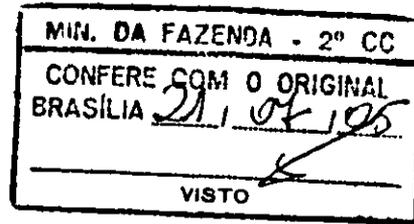
Houve arrolamento de bens (fls. 226/233 e 256) para fins de recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002301/99-75
Recurso nº : 129.270
Acórdão nº : 204-00.299



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

A matéria versada no referido *mandamus* é exatamente o objeto destes autos, qual seja, a alegação do contribuinte de que o valor do deságio entre o valor de face e o valor de compra dos títulos adquiridos de comercizantes não se reveste da característica de faturamento, entendendo a recorrente que a diferença é receita financeira, sobre a qual não incidiria COFINS, consoante sua leitura do artigo 2º da LC 07/70.

E, consoante jurisprudência uníssona deste Colegiado, se o fundamento do lançamento está sob apreciação do Poder Judiciário, afastada estará a competência dos órgãos julgadores administrativos para se pronunciarem sobre mesma matéria, sob pena de mal ferir o princípio da unicidade de jurisdição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, DEVENDO A AUTORIDADE LOCAL ACOMPANHAR O TRÂMITE DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA COBRANÇA DO TRIBUTO COM BASE NO QUE VIER A TRANSITAR EM JULGADO.**

É como voto. —

Sala das Sessões, em 16 junho de 2005.

JORGE FREIRE //